

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10743/007.031/91-69

Sessão de 17 de março de 19 93ACORDÃO Nº 102-27.966

Recurso nº : 102.719 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente : JOÃO BATISTA DA SILVA SERRALHERIA (FIRMA INDIVIDUAL).

Recorrida : : DRF EM VITÓRIA-ES.

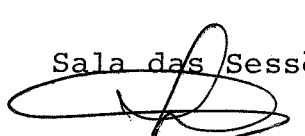
IRPJ - MICROEMPRESA - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - A isenção prevista nos artigos 11 e 13 da Lei nº 7.256/84 atinge a todos as hipóteses em que a receita bruta anual, declarada ou apurada pelo fisco estiver aquém do limite.

Recurso a que se dá provimento.

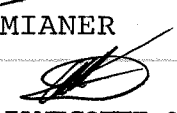
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA DA SILVA SERRALHERIA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE E RELATOR


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **15 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausentes os Conselheiros Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva, por motivos justificados.

Acórdão 102-27.966

R E L A T Ó R I O

JOÃO BATISTA DA SILVA SERRALHERIA, CGC nº.....
28.513.588/0001-04, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de fls. 12/13, dela recorre a este E. Conselho, postulando sua reformaintegral.

A irregularidade apurada no Auto de Infração de nº 231/91, às fls. 01, refere-se à aplicação da multa prevista no art. do RIR/80, combinado com o art. 5º do Decreto-lei nº 2.323/87, art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 2º da Lei nº 7.784/89 e art. 66 da Lei nº 7.799/89, em decorrência da falta de apresentação da declaração de rendimentos pessoa jurídica, do exercício de 1988.

Tendo em vista que a interessada não respondeu às intimações de fls. 06 (A.R. de fls. 02/03), a multa aplicada foi de 3 vezes 97,50 BTNF.

Cientificada do lançamento em 15.07.91, conforme doc. de fls. 04, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 05, em 18.12.91, alegando que está amparada pelo Boletim Central DRF nº 121/91 que em seu bojo desobrigou as microempresas, com receita bruta dentro do limite de isenção, do pagamento da multa cobrada, requerendo o cancelamento da exigência.

Informação fiscal às fls. 11, onde o autor do procedimento informa que referido Boletim trata de dispensa de multa, no caso de apresentação de declaração fora do prazo. Como a autuada não comprovou entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1988, propõe a manutenção integral do Auto de Infração.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão de fls. 12/13, assim ementada:

"Cabível a aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/80, quando o contribuinte não comprova ter apresentado sua declaração de rendimentos antes do lançamento.

Lançamento Procedente."

Acórdão Nº 102-27.966

Cientificada da decisão singular em 12.02.92 (doc. fls. 14) e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, o recurso voluntário de fls. 16, alegando que referida cobrança não tem amparo legal e cita o acórdão nº 80.315/90, 1ª CC, 1ª Câmara, que diz que entre as exceções prevista na Lei nº 7.256/84, relativas às obrigações acessórias, não se encontra a de prestar declaração de rendimentos. Por fim, pede o cancelamento da exigência e o provimento de seu recurso.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-27.966

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

O recurso preenche os requisitos legais.

Preliminarmente, cabe destacar que a fiscalização aceita, tacitamente, tratar-se, a firma individual, de microempresa.

O Estatuto da Microempresa dispõe:

"Artigo 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza."

Artigo 13 - A isenção referida no artigo 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos artigos 14, 15 e 16 desta Lei."

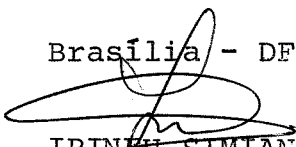
As obrigações acessórias previstas expressamente nos artigos 14, 15 e 16 dizem respeito a cadastramento, manutenção dos arquivos de documentação comercial e uso de documentos fiscais de modelo simplificado.

Ora, se a apresentação da declaração de rendimentos não consta como obrigação acessória prevista nos artigos mencionados, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de penalidade por falta daquela declaração por parte de uma microempresa.

O 1º Conselho de Contribuinte já tem firmado uma vasta e pacífica jurisprudência sobre o tema e que dispensa maiores comentários.

De todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF., 17 de março de 1993



IRINEU SIMIANER - RELATOR